

O Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista e a hipótese de tardia abertura à participação social análise a partir das audiências públicas dos Temas 1291 e 1389

The Brazilian Supreme Court and labor matters and the hypothesis of a late opening to social participation
an analysis based on the public hearings in Themes 1291 and 1389

Nadine Tuane Henn

Universidade de Brasília 

<https://orcid.org/0009-0006-5279-8386>

<https://lattes.cnpq.br/5227222454677762>

advnadinehenn@gmail.com

Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho

Universidade de Brasília 

<https://orcid.org/0000-0002-4127-9162>

<http://lattes.cnpq.br/3399234056125215>

escrivaofilho@gmail.com



Artigo está licenciado sob
forma de uma licença



Attribution-NonCommercial-
NoDerivatives 4.0
International Public
License (CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo O artigo tem como tema a hipótese de abertura do STF ao diálogo social em matéria trabalhista à luz das recentes audiências

públicas, após uma série de decisões voltadas à desregulamentação da exploração da força de trabalho e de flexibilização da legislação trabalhista. Propõe-se como problema o seguinte: as recentes experiências das audiências públicas dos Temas 1291 e 1389 indicam uma abertura do STF para a participação democrática em seu processo decisório? Objetiva-se explicar o contexto da produção decisória do STF em matéria trabalhista, inserido em um movimento de desregulamentação e flexibilização da legislação e, em seguida, descrever as experiências das duas únicas audiências públicas realizadas até o momento pela Corte. Objetiva-se abordar a semântica das audiências públicas na expansão judiciária, abordando-se os questionamentos sobre os procedimentos e finalidades dessas experiências. Ao final, pretende-se analisar se as experiências de audiências apontam para uma abertura

tardia da Corte ao diálogo social, na tentativa de responder ao problema proposto. Para isso, assumindo um raciocínio indutivo, a pesquisa parte da etapa de análise documental de dados secundários sobre as audiências públicas, a partir do acervo disponibilizado pelo STF nos respectivos processos judiciais de cada Tema, especialmente as decisões relacionadas à convocação e à definição do procedimento das experiências. Em uma segunda etapa, adota-se uma pesquisa bibliográfica para investigação e compreensão dos achados da primeira etapa, para, em um terceiro momento, proceder à análise que constitui o terceiro objetivo acima mencionado.

Palavras-chave:

Desregulamentação;
Flexibilização; Processo
decisório; Jurisdição
dialógica.

Abstract The article examines the hypothesis that the Brazilian Supreme Court (STF) is opening itself to social dialogue in labor matters in light of recent public hearings, following a series of decisions aimed at deregulating the exploitation of the workforce and flexibilizing labor legislation. The research problem is as follows: do the recent public hearing experiences in Themes 1291 and 1389 indicate an opening of the STF to democratic participation in its decision-making process?

The article aims to explain the context of the STF's decision-making in labor matters, situated within a movement of deregulation and flexibilization of legislation, and then to describe the experiences of the only two public hearings held thus far by the Court. It also seeks to address the semantics of public hearings within judicial expansion, examining questions concerning the procedures and purposes of these experiences. Finally, it intends to analyze whether the hearing experiences point to a belated opening of the Court to social dialogue, in an effort to answer the proposed research problem. Adopting an inductive approach, the research begins with a documentary analysis of secondary data on the public hearings, using the materials made available by the STF in the judicial proceedings of each Theme, especially the decisions related to the convening and procedural definition of the hearings. In a second stage, a literature review is conducted to investigate and interpret the findings of the first stage, and, in a third stage, the analysis corresponding to the third objective mentioned above is carried out.

Keywords: Deregulation; Flexibilization; Decision-making process; Dialogic jurisdiction.

1. Introdução

Nos últimos anos, o STF tem designado audiências públicas sobre diversos temas, mas, apesar das diversas decisões trabalhistas proferidas ao longo da sua consolidação como Corte neoliberal, somente em dois casos foram designadas audiências. Até o momento, nenhum deles foi julgado pela Corte, mas o presente artigo objetiva situar as duas experiências na atuação do Supremo em assuntos trabalhistas, e trazer contribuições à investigação sobre as finalidades e a repercussão efetiva das manifestações dos atores sociais sobre os processos decisórios.

O artigo divide-se entre uma breve contextualização do cenário trabalhista perante o STF, seguido por uma investigação bibliográfica sobre o sistema judiciário, a expansão judicial e as avaliações disponíveis sobre as experiências já realizadas pelo Supremo, seus limites e necessários aprimoramentos. Ao final, busca-se compreender como as audiências públicas dos Temas 1291 e 1389 se inserem nesse contexto, inaugurando um segmento do campo de estudo que ainda se apresenta incerto.

2. A flexibilização de direitos sem reformulação de procedimentos decisórios: contextualização sobre as audiências públicas trabalhistas

A trajetória do STF em relação a direitos trabalhistas não é linear e envolve uma complexa soma de elementos e condições, em especial a ausência de diálogo social sobre os temas perante a Corte. Entre 2007 e 2008, o Supremo se reposicionou e se inseriu em uma conjuntura voltada à desregulamentação dos direitos trabalhistas (Coutinho, 2020), o que se revelou por meio do aumento das análises de mérito das controvérsias sobre a exploração da força de trabalho, inclusive sobre

temas que, anteriormente, eram considerados matéria infraconstitucional. Nesse processo de expansão da atuação do Supremo, um elemento que contribui para a tensão social dos temas julgados pode residir na insuficiente abertura do processo decisório ao diálogo social em litígios que impactam as relações de trabalho e, por consequência, a distribuição de riquezas geradas pelo trabalho e a própria arrecadação de recursos que subsidiam políticas públicas¹.

Em 30/08/2018, o STF finalizou o julgamento daquelas que, em hipótese, constituem as decisões mais impactantes da Corte sobre o edifício social construído em torno da regulamentação do trabalho. Na ocasião, o STF julgou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324 (Brasil, 2018a) e definiu a tese de licitude da "terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Na mesma data e na mesma linha, finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 958252 (Brasil, 2018b), identificado pelo Tema 725 de Repercussão Geral, definindo a licitude da "terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas", independentemente de análise do objeto social de cada pessoa jurídica.

Na citada ADPF, proposta pela Associação Brasileira do Agronegócio, foram admitidas como *amici curiae* duas confederações patronais, a Central Brasileira do Setor de Serviços e outra associação patronal, ao passo que foram admitidas quatro centrais sindicais e um sindicato de trabalhadores, além da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Houve sustentações orais, mas não houve designação de audiências públicas nesse caso. No Recurso Extraordinário n. 958252, interposto pela Celulose Nipo Brasileira em face do Ministério Público do Trabalho e do sindicato de

¹ Dados do Relatório da Justiça do Trabalho atestam que, em 2024, a Justiça Especializada arrecadou R\$ 6.659.289.401,43 para a União, sendo que, desse valor, 75,1% correspondem à Previdência Social e 15,8% ao Imposto de Renda (Brasil, 2024).

trabalhadores, admitiu-se uma confederação patronal e a Central Brasileira do Setor de Serviços, ao passo que foram admitidas com *amici curiae* cinco centrais sindicais. Assim como na ADPF, houve sustentações orais, sem designação de audiência pública ou outra ferramenta participativa, a não ser na forma de *amicus curiae*. Apesar do impacto gerado por essas decisões, o procedimento de resolução do conflito não foi precedido de um debate social organizado.

Ainda nessa linha, em 13/10/2025, o STF finalizou o julgamento virtual do Recurso Extraordinário n. 1387795 (Brasil, 2025) e definiu que "o cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento", inclusive nas hipóteses de grupo econômico, admitindo-se, em caráter excepcional, o redirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não tenha sido incluído na fase de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial e abuso da personalidade jurídica. Foram admitidos como *amici curiae* duas confederações de trabalhadores, três confederações patronais e um sindicato patronal. Além dessa divergência, na sessão de julgamento presencial de 13/02/2025, houve sustentação oral do trabalhador recorrido e de apenas uma das confederações de trabalhadores, ao passo que a empresa recorrente e três confederações patronais realizaram suas sustentações.

As decisões mencionadas constituem exemplos de como o sistema judicial a nível de STF mostra-se fechado à participação social em matéria trabalhista, valendo-se da apenas figura de *amicus curiae*, ocupado por determinados atores sociais que alcançam condições processuais de admissão no processo. Os dois primeiros casos são mencionados pelo potencial impacto de rompimento com a escolha legislativa de conformação jurídica das relações laborais por meio do vínculo de emprego como regra geral. O último caso especificamente é mencionado pelo impacto que promove sobre a efetivação das decisões judiciais trabalhistas e pelo seu recente desfecho.

Entretanto, cogita-se que as tensões sociais geradas por decisões com

potencial de não resolução do conflito podem ter provocado alterações de postura da Corte. O primeiro exemplo consiste no Recurso Extraordinário n. 1446336 (Brasil), identificado como Tema n. 1291 de Repercussão Geral, em que se decidirá sobre o reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital. Nesse Recurso Extraordinário, o espectro de admissão de *amici curiae* foi significativamente mais amplo se comparado aos casos acima mencionados, totalizando 33 admissões que, além de entidades patronais e de trabalhadores, organizadas em centrais, confederações e sindicatos, e das associações que não se inserem na estrutura sindical atual - mas que representam de grupos de interesse -, incluíram a própria União e a Defensoria Pública da União como interessados legitimados para o litígio.

Em 24/10/2024, o STF convocou uma audiência pública para oitiva das partes, *amici curiae* e especialistas no tema que desejassem se habilitar, sendo essa a primeira experiência da Corte em processos trabalhistas. Na decisão de convocação, o Ministro Edson Fachin expõe a concepção de que as audiências públicas refletem a presença de procedimentos dialógicos no Poder Judiciário, para, de um lado, coletar de dados e evidências imprescindíveis à decisão judicial e, de outro, viabilizar segurança jurídica, justiça com coerência, estabilidade e previsibilidade. Expõe, ainda, que dialogar com pessoas físicas e jurídicas, entidades, especialistas e instituições é saudável para a segurança jurídica e para a transparência, fundamentando:

Não há segurança jurídica se o cidadão não consegue saber e compreender qual é o conteúdo da norma e qual norma será aplicada em cada caso concreto, criando, dessa forma, um cenário de insegurança e incerteza. Não há segurança jurídicas sem dados e evidências necessários ao desate de um caso concreto.

[...]

Uma audiência pública também se justifica diante de demandas que eventualmente podem chegar ao Judiciário mesmo sem serem testadas

adequadamente pela sociedade, ou pelo Legislativo e Executivo. Vale dizer: num país bem estruturado social, jurídica e economicamente, questões hoje na pauta do Judiciário encontrariam espaços no terreno próprio da Política como expressão da soberania popular. À falta dessa atuação, ou à mora dos demais atores institucionais, o Poder Judiciário é chamado a agir. Antes de agir, uma audiência pública se mostra necessária e oportuna.

A audiência pública foi realizada em 09/12/2024 e 10/12/2024, contando com 59 manifestações, incluindo as partes do processo (reclamante e reclamada), os *amici curiae*, juízes(as) da Justiça do Trabalho, desembargadores(as) de Tribunais Regionais do Trabalho, pesquisadores(as), um deputado federal, representantes de Ministérios do Ministério do Trabalho e Emprego e da Previdência Social.

Em 01/10/2025, após a oitava das sustentações orais das partes e dos *amici curiae*, o julgamento foi suspenso sem o registro dos votos de ministros. Na sequência, foi assegurado novo prazo de manifestação somente para as partes e *amici*, para aportarem informações relevantes à discussão, e foi determinada a notificação para manifestação da Câmara dos Deputados, o Senado, a Procuradoria-Geral da União e o Tribunal Superior do Trabalho. Até o momento, não houve novos desdobramentos.

Em 06/10/2025, o STF realizou a segunda audiência pública em matéria trabalhista, agora no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1532603 (Brasil), identificado como Tema de Repercussão Geral n. 1389, em que se decidirá sobre a "competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade". Nesse processo, também se observa a ampliação da admissão de *amici curiae*, mas em número inferior ao primeiro caso, totalizando 26, compreendendo centrais sindicais, confederações patronais e de trabalhadores, federações patronais, associações empresariais, de advogados trabalhistas, magistrados e procuradores do trabalho, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho e o Conselho da Ordem do

Advogados do Brasil.

Na decisão de convocação da audiência pública, o Ministro Relator, Gilmar Mendes adota fundamentos mais restritos:

O tema reveste-se de inegável relevância econômica e social, porquanto envolve não apenas questões de natureza trabalhista, mas afeta diretamente a dinâmica de grande parcela da economia do país. É inegável que, no cenário atual, a contratação de prestadores de serviço, tanto na condição de autônomos quanto por intermédio de pessoas jurídicas, tornou-se prática recorrente entre empresas de todos os portes e seguimentos. Nesse contexto, a definição de critérios claros e objetivos para a caracterização de eventual fraude torna-se imprescindível para assegurar a transparência, a proteção das partes envolvidas e, sobretudo, a segurança jurídica nas contratações.

A coleta de dados e argumentos tecnicamente qualificados e especializados permitirá que esta Corte se debruce com maior segurança sobre os fatos.

A reflexão em torno da liberdade da organização produtiva dos cidadãos e da proteção ao trabalhador, especialmente no que se refere aos hipossuficientes, impõe esclarecimentos técnicos acerca do impacto dessa forma de contratação na economia nacional, envolvendo não apenas as empresas contratantes, mas também a União, tendo em vista reflexos diretos em sua arrecadação.

Na audiência pública, foram ouvidas 46 exposições de especialistas convidados(as) e habilitados(as), representantes do Ministério da Previdência Social, da Procuradoria da Fazenda Nacional, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, *amici curiae*, juízes(as) da Justiça do Trabalho, desembargadores de Tribunais Regionais do Trabalho, pesquisadores(as) e associações. Observa-se que, nesse caso, discute-se também a competência do próprio Poder Judiciário Trabalhista para apreciar contratos que se apresentem como civis/comerciais, mas que possam disfarçar vínculos de emprego, além de renovar a discussão sobre a licitude da contratação entre pessoas jurídicas distintas, relacionando-se com as teses definidas na ADPF 324 e no Tema 725, julgados em 2018, mas que não tiveram condições de responder à demanda social, nem parcialmente. O Tema 1389 ainda não foi incluído em sessão de julgamento.

Em matéria trabalhista, as duas experiências de audiências públicas são recentes, mas sugerem a necessidade de aprofundamento das análises sobre seus procedimentos e suas finalidades, considerando os atores sociais autorizados a participar do debate, e as diferentes concepções sobre a ferramenta processual reveladas pelas próprias decisões de convocação. Além disso, parece haver a necessidade de aprofundar análises sobre a hipótese de abertura dialógica tardia da Corte à participação social no processo decisório, considerando que a primeira experiência do STF ocorreu em 2007 para debater aspectos da Lei 11.105/2005, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510. Até 2023, haviam sido realizadas 38 audiências públicas na Corte - nenhuma designada em processos trabalhistas julgados pela Corte. Essa abertura da STF pode simplesmente coincidir com um reposicionamento da instituição, porque, entre 2024 e 2025, o STF já realizou outras nove audiências públicas em outros temas², incluindo esses dois temas de impacto para os direitos sociais trabalhistas. Pode, por outro lado, revelar a intensidade do conflito e a insuficiência das respostas não dialógicas que a Corte vem fornecendo à sociedade, ou, ainda, a percepção judiciária da necessidade de antecipação dos contornos do conflito social que poderá alcançar o Judiciário.

Há outros dois elementos que parecem se destacar nessas duas experiências: quem são os atores sociais autorizados a participar da audiência e o teor das manifestações apresentadas. Há uma série de manifestações sobre a importância do reconhecimento dos direitos trabalhistas por meio do vínculo empregatício, o que diverge da tendência da Corte de se posicionar pela flexibilização de direitos trabalhistas.

Surgem, com isso, duas questões, sendo a primeira delas os evidentes limites da efetividade da participação social no processo de construção das decisões de

² Informações sobre as audiências públicas do STF podem ser verificadas em <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=1>.

impacto. A segunda questão diz respeito à possibilidade de intensificação do conflito social instaurado em torno da controvérsia, a depender de como o STF se posicionará em relação às exposições em sentido diverso do movimento de consolidação do neoliberalismo no qual a Corte se posicionava, mas que também é sustentado por atores sociais alinhados com interesses patronais.

Em relação ao Tema n. 1389, entende-se que seus contornos são peculiares porque, além da discussão em torno do reconhecimento do vínculo empregatício, abordou-se expressamente a distribuição de competências para apreciação da natureza jurídica dos contratos civis/comerciais sob suspeita de fraude à relação de emprego e, até mesmo, o ônus da prova dessas alegações. Nota-se que o Tema assume contornos mais amplos, que podem estar relacionados à tentativa de construção de um posicionamento que não se distancie do movimento de desregulamentação da exploração da força de trabalho assumido pelo STF. De um lado, cria-se uma atmosfera de redução da competência constitucional atribuída à Justiça do Trabalho, fadando-a à redução de importância social. De outro lado, atribui-se essa atmosfera a uma suposta resistência da Justiça Especializada a não reconhecer o vínculo de emprego em arranjos flexíveis de trabalho, sendo que, atualmente, isso significa, de modo geral, deferir ou indeferir direitos sociais a trabalhadores(as).

Outro elemento de destaque que surge do levantamento de informações é a distinção entre as concepções dos ministros sobre as audiências públicas. De um lado, o Ministro Edson Fachin fundamenta a realização da audiência em elementos de segurança jurídica, transparência e certeza, assim como na compreensão da expansão judicial por meio da convocação do Judiciário a decidir em temas "não testados" em outros espaços de decisão. De outro lado, o Ministro Gilmar Mendes pressupõe a contratação de prestação de serviços como um fenômeno estabelecido, atentando-se à transparência, a proteção das partes envolvidas e, sobretudo, a

segurança jurídica nas contratações sob um ponto de vista de impactos econômicos. As finalidades das audiências foram, portanto, distintas.

3. Um sistema de decisão em expansão: audiências públicas como participação social?

Na sequência do tópico anterior, refletir sobre as audiências públicas do STF conduz a questionar os possíveis significados democráticos dessas experiências, perpassando pela identificação das lacunas, limites e possibilidades dessas ferramentas consideradas dialógicas, em um contexto de acúmulo de experiências voltadas à expansão política do sistema de Justiça e, em especial, do STF. Se, por um lado, a expansão do sistema de Justiça pode ser encarada como democratização e ampliação do acesso à Justiça, por outro, também revela a dimensão política da atividade jurisdicional, apta a afetar diferentes grupos sociais e atores de maneiras distintas.

Nessas reflexões, inicia-se uma análise com base na compreensão de Catherine Walsh (2009) sobre a experiência de formação dos Estados nacionais na América Latina, que é relevante para compreensão de um contexto de expansão da função política da Justiça no continente americano. Para a autora, nesse processo formativo, manteve-se um padrão de dominação econômica, política e social de pessoas indígenas e negras no exercício da cidadania e da participação social. Ao abordar o conceito de interculturalidade em face de Estado monocultural, em um esforço de redesenhá-lo e reformulá-lo para haver um controle social sobre o Estado, a autora tematiza experiências e esforços para diferenciação a interculturalidade da multiculturalidade que, para ela, é passível de captura pelas investidas neoliberais.

Em síntese, Walsh (2009) lança luz sobre experiências de presença de indígenas e negros nos Poderes do Estado, que se apresentaram como um movimento do aparato dominante para controle do conflito social, evitando

rachaduras no *status quo*, a partir de uma espécie de adesão ao multiculturalismo, sem a realização de perspectivas interculturais efetivas. Essa constatação da autora em relação à abertura do aparato estatal à presença de grupos sociais aos quais a cidadania e a participação social foi (e continua sendo) dificultada, representa um paralelo viável para a análise das experiências de participação social nos processos decisórios do Poder Judiciário brasileiro, no qual a presença dos segmentos sociais não hegemônicos ainda é insuficiente. Estar presente pode não significar disputar, em equivalência de forças, os resultados gerados em instâncias dotadas de capacidade de decisão de conflitos.

Dito isso, a lente se volta ao Poder Judiciário, cujo desenho atual desenho exige reformulações para acompanhar a intensidade dos conflitos sociais e os horizontes democráticos igualmente necessários aos órgãos judiciais. Ao abordar a relação entre Direito e movimentos sociais na perspectiva dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, Celso Fernandes Campilongo (2012) considera que o sistema jurídico absorve a instabilidade constante das sociedades complexas, marcadas pelo excesso de possibilidades, pela seletividade sobre as possibilidades e, ainda, pela contingência das possibilidades que poderiam ser escolhidas ou que poderão ser em ocasiões futuras. Campilongo reconhece que a mobilização do instrumento jurídico não significa a redução da instabilidade social, mas, no encontro entre sistemas sociais, pontua que "quem procura os tribunais deve se submeter às suas regras", sujeitando-se a um sistema com capacidade de decisão, no qual se abre um espaço de variabilidade no próprio sistema jurídico, que opera, por vezes, como "motor de conflitos" (2012, p. 87). Para o autor, deve-se resolver qual direito será aplicado em um primeiro momento, o que conduz a um choque de concepções sobre o mundo e o sistema jurídico, a uma disputa cujas regras também são construídas na medida em que são testadas e aplicadas, na qual cânones da hermenêutica jurídica convencional não parecem úteis para solucionar os casos (Campilongo, 2012, p. 88).

Na perspectiva de Campilongo (2012), ancorada em um desenho institucional liberal, o sistema judicial é dotado da capacidade de decisão. Embora estabeleça comunicações com outros sistemas sociais, não se vincula às expressões de participação social para gerar os produtos de sua capacidade decisória. Admite-se, no entanto, que o Judiciário não opera como solucionador de conflitos, mas como motor de conflitos, porque sua atuação pode produzir efeitos, o que pode ser inerente à instabilidade das sociedades complexas, mas também pode ser resultado da dissociação entre a visão, os valores e as demandas sociais mobilizadas pelos grupos sociais em conflito e o produto do processo decisório judicial (Campilongo, 2012).

A complexidade do encontro entre sistemas sociais e o Poder Judiciário é um elemento para se ter em conta quando analisada a atuação judicial em conflitos sociais de elevada intensidade, como as definições sobre a regulamentação da exploração do trabalho no país. Essa complexidade aponta para a necessidade de reformulação dos procedimentos de resolução das controvérsias, o que tem levado à adoção de ferramentas de participação social, como as audiências públicas, por exemplo, para além da admissão de *amicus curiae*. Mas isso conduz a alguns questionamentos: é legítimo esperar que a participação social repercuta necessariamente nos processos decisórios? É legítimo esperar algum nível de vinculação do Poder Judiciário ao conteúdo da participação, enquanto função política do Estado (Sousa Junior, Escrivão Filho, 2016)? Pode-se questionar a legitimidade dos resultados que, eventualmente, desconsiderem o conteúdo dessa mobilização participativa? O atual desenho institucional brasileiro permite o aprofundamento da participação social na construção das decisões judiciais, sobretudo nas decisões de litígios de impacto ou nos litígios estruturais³? Como

³ Conforme Juliana Cesario Alvim Gomes (2019) em sua abordagem sobre litígios estratégicos, os termos "litígio de impacto" e "litígio estrutural" constituem na literatura, especialmente norte-americana, a dimensão dos estudos sobre litígios estratégicos que se debruça sobre os impactos. No Brasil, o conceito de "processo

garantir que a presença dos atores sociais signifique a repercussão no processo decisório, mesmo que o resultado seja diverso do interesse do ator social que o expressa?

Escrivão Filho (2018) alertava para o fato de que o STF, apesar da expansão de sua atuação e influência, manteve posições tímidas e conservadoras na efetivação de direitos fundamentais. Em parte, isso se explica pela preservação de um sistema de controle em vigor antes mesmo da democratização do país e pela inexistência de influência da sociedade, sobretudo dos movimentos sociais, na forma de ingresso, composição e fiscalização sobre a Corte. Nessa mesma linha, como mencionado anteriormente, os direitos sociais do trabalho têm sido alvo da atuação política da Corte, que não recusa a identidade de espaço de decisão sem a prévia, ou ainda insuficiente, testagem em outras instâncias decisórias, o que é admitido pelo Ministro Fachin na decisão de convocação da audiência do Tema 1291.

Como apontado por Garavito e Franco (2010), um efeito pouco discutido sobre o ativismo judicial (dialógico) é sua contribuição para a concepção deliberativa de democracia, ressaltando-se que o chamado novo ativismo judicial partiu da constatação de que o Judiciário se coloca como parte do Estado com a independência e poder necessários para alterar a situação de bloqueio impeditivo à realização de direitos, embora não seja o espaço ideal para isso. Para Garavito e Franco, um aspecto sensível para a justificação da intervenção judicial na estrutura de políticas públicas é o procedimento pelo qual essa intervenção é realizada e efetivada, tornando-se capaz de produzir os efeitos instituídos pela decisão judicial, como os efeitos instrumentais e simbólicos diretos, ou os próprios efeitos instrumentais e simbólicos indiretos⁴.

estrutural", vem alcançando maior espaço no tratamento dos conflitos que alcançam o Poder Judiciário, apresentando-se de maneira distinta do desenho clássico de processo individual e coletivo para procedimentalização dos conflitos.

⁴ Trata-se aqui de uma categorização dos autores. Os efeitos diretos consistem em condutas ordenadas que afetam os atores e os interessados, ao passo que os efeitos indiretos são todas as consequências que, mesmo não

Nessa perspectiva de jurisdição atenta à capacidade de efetivação e cumprimento das decisões, ciente da posição de resolução de conflitos sociais que ainda não foram testados em espaços de deliberação democrática, é que os procedimentos envolvidos no processo decisório e as finalidades empregadas importam tanto.

No que diz respeito às audiências públicas do STF, a sua introdução é parte do processo de judicialização que evidenciou a contraposição de interesses e, até mesmo, embates valorativos personificados pelos atores sociais, além de funcionarem como estratégias dos ministros na relação com os demais Poderes e com a sociedade, conforme Lívia Guimarães (2020). Para a autora, parte dos estudos sobre as audiências públicas concentra-se no seu caráter de ferramenta para a democratização da hermenêutica constitucional e concretização da cidadania ativa no Estado Democrático, sem, todavia, perder-se de vista a existência de outros estudos críticos sobre aspectos formalistas e pouco permeáveis dessas experiências (Guimarães, 2020). Para ela, o atual desenho das audiências públicas, da forma como estão estruturadas, não promove o incremento da capacidade deliberativa do STF, concluindo em seu diagnóstico que, se o acesso, admissão e a estrutura da organização das audiências não forem aprimoradas, tendem a produzir os mesmos resultados do *lobby* no Poder Legislativo, como a defesa de interesses, o desequilíbrio de forças e a concessão de privilégios a particulares (Guimarães, 2020).

Marjorie Marona e Marta Rocha (2017) abordam a dimensão de ampliação da ativação reflexiva da legitimidade da atuação do STF por meio das audiências públicas, além da dimensão de deliberação participativa de uma relação dialética entre Poder Judiciário e sistema representativo, o que também foi apontado por Avritzer e Rocha (2014) ao destacaram a necessidade de maior conexão do Judiciário

estipuladas na decisão judicial, derivam dela e afetam os atores sociais (Garavito, Franco, 2010).

com a soberania popular, inclusive no tocante às audiências públicas. Élide Lauris (2015) também destaca a constante busca por legitimação pelos tribunais para alcance de mais consensos, que também circunscreve as possibilidades de ação das instituições. No entanto, as autoras também compreendem que os potenciais das audiências dependem do desenho institucional, a forma de mobilização pelos ministros, a inclusão de atores e agendas, diversificação e pluralização na tomada de decisões, qualificação do debate, além do fomento ao processo de deliberação (Marona; Rocha, 2017). Embora tenham elaborado as considerações em 2017, as autoras destacavam o subaproveitamento das audiências na elaboração dos votos dos ministros, o que poderia estar associado à baixa participação dos julgadores nas audiências, embora haja avanços em termos de aporte informacional (Marona; Rocha, 2017). Atualmente, a repercussão das audiências públicas sobre o processo decisório, sobretudo, a vinculação ao conteúdo das manifestações, permanece como uma questão posta nesse campo de estudo.

4. Horizontes incertos: limites e possibilidades a partir das audiências em matéria trabalhista

A tardia inclusão dos direitos trabalhistas entre os assuntos elegíveis para as audiências públicas do STF parece inaugurar um segmento do campo de estudo sobre a expansão judicial e sobre os procedimentos decisórios dialógicos, sendo adequado dizer, no entanto, que o cenário se apresenta como incerto nesse momento. Em relação à audiência pública sobre o Tema 1291, a decisão de sua designação apresenta elementos que transitam pela necessidade de estabelecer segurança jurídica, transparência decisória, diálogo com atores sociais e reconhecimento do fato de que o Poder Judiciário é instado, atualmente, a resolver conflitos sem que haja esgotamento das deliberações democráticas em outros

espaços, ou, no limite, sem que haja prévia deliberação democrática sobre o conflito. Disso, pode-se pressupor a consciência de um debate democrático mínimo antes da definição do tema pela Corte.

Entretanto, a decisão de convocação ocorre após o STF já ter proferido decisões sobre o tema⁵ que, salvo exceções, se inseriram no movimento de desregulamentação da exploração do trabalho já adotado pela Corte. Ainda não é possível afirmar se o elevado número de manifestações colhidas pela Corte na ocasião da audiência (59) repercutirá no processo decisório e, em caso positivo, qual será o nível de influência, sobretudo se considerado o diagnóstico de subaproveitamento dos aportes feitos pelos agentes nas decisões da Corte. Não é possível afirmar, portanto, se a experiência impacta na produção de efeitos procedimentais diretos desse processo, retomando a categoria de Garavito e Franco. No entanto, observa-se que, apesar da realização da audiência pública, houve, recentemente, nova coleta de manifestações dos *amici curiae* e dos demais Poderes, sem repetir a oportunidade de ampliação dos atores habilitados a fornecer novas informações formalmente, o que, em alguma medida, pode ser compreendido como um "passo para trás" na ampliação dos sujeitos elegíveis para o debate.

Por sua vez, a audiência pública do Tema 1389 foi designada sob fundamentos de segurança jurídica, mas, especialmente, da necessidade de avaliação dos impactos econômicos da decisão, partindo da pré-compreensão de que a prestação de serviços constitui uma prática estabelecida e aceita socialmente. Apesar de o tema afetar um número maior de trabalhadores e de formas de exploração do trabalho, e envolver a discussão sobre a distribuição de poder interna do próprio Judiciário através da discussão sobre a competência, a quantidade de manifestações

⁵ Recorda-se que, em 2023, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu uma decisão monocrática na Reclamação Constitucional n. 59.795, anulando o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reconhecia o vínculo de emprego em favor de um motorista da empresa Cabify, mediante a aplicação extensiva das teses definidas na ADPF 324 e do Tema 725, em 2018 (Brasil, 2023).

foi inferior à do Tema 1291, atingindo 46 manifestações. Nesse caso, os horizontes de possibilidades democráticas a partir das ideias envolvidas na experiência são ainda mais incertos, embora os contornos tenham sido ainda mais restritos e direcionados do que os da primeira audiência.

Outro elemento de relevo consiste na presença de agentes socioestatais nas audiências, especialmente juízes e desembargadores trabalhistas que, para fins desta pesquisa, são assim conceituados. É interessante observar que, embora o Tema 1389 se coloque como definidor da competência constitucional para julgar as causas, não foram colhidas informações da Justiça Estadual sobre o tema, o que não significa dizer que não haja interesses nesse deslocamento de competência, nem mobilização de agentes socioestatais para isso. Sobre esses agentes, cabe observar que se trata de subordinados hierarquicamente ao STF, sob uma lógica distinta da subordinação que, no caso dos interesses das representações de trabalhadores e empresas, é expressa pela aspiração à segurança jurídica por meio da noção sobre como o Judiciário decide uma questão.

Com base nos levantamentos realizados, as duas experiências de audiências públicas não podem ser imediatamente enquadradas como experiências efetivamente participativas e democráticas, somando-se às críticas sobre as incertezas sobre os procedimentos e finalidades democráticas dessas ferramentas. Como dito, não há, até o momento, como mensurar a repercussão das manifestações dos atores ouvidos no processo decisório, o que sugere a necessidade de continuidade das pesquisas no tema. Porém, a ausência da explicitação da finalidade de ampliação da participação democrática tende a manter os resultados das audiências públicas como, no máximo, elementos informativos, mas sem qualquer obrigatoriedade quanto ao teor das demandas sustentadas por esses atores sociais, nem sobre qualquer nível de influência no processo decisório.

5. Considerações finais

No presente artigo, contextualizou-se as audiências públicas dos Temas 1291 e 1389 no movimento feito pelo STF de desregulamentação e flexibilização da legislação trabalhista, o que atualmente significa, em regra, deferir ou indeferir direitos a trabalhadores contratados por meio de arranjos flexíveis diversos da relação de emprego. Como visto, apesar de proferir decisões de impacto desde o seu reposicionamento institucional, por meio da apreciação do mérito de temas trabalhistas, a primeira audiência pública foi realizada apenas em 2024, expondo a tardia iniciativa da Corte em incluir esses temas nas pautas de ampliação da participação social.

No entanto, a própria percepção sobre a caracterização dessas audiências como ferramentas de ampliação da participação e, mais ainda, deliberação democrática, é complexa. Os procedimentos, a organização e as finalidades das audiências designadas não parecem ordenadas de maneira clara, nem parecem garantir reflexos das manifestações dos agentes sociais no processo decisório.

Por essa razão, embora não se possa antecipar os efeitos das audiências públicas dos Temas 1291 e 1389 na decisão do STF, as experiências tendem a confirmar o cenário já diagnosticado sobre a ampliação do acervo informacional dos julgadores, sem, no entanto, garantia efetiva de repercussão e aproveitamento na decisão, frustrando, em alguma medida, as expectativas democráticas que envolvem a ideia de abertura da Supremo ao debate social qualificado.

Referências

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº15. Brasília, pp. 69-94, setembro - dezembro de 2014.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/nVfCQd8qFdNGB6KDJpbYdFp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 21 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324**. Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO - ABAG. Intimado: Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 958252/MG**. Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A – CENIBRA. Recorrido: Ministério Público do Trabalho. Relator: Ministro Luiz Fux. 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação constitucional 59.795/MG**. Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 23 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6643597>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1387795/MG**. Recorrente: Rodovias das Colinas S.A. Recorrido: Bruno Alex Oliveira Santos. Relator: Ministro Dias Toffoli. 13 de outubro de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6422105>. Acesso em 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1446336/RJ**. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Recorrida: Viviane Pacheco Camara. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6679823>. Acesso em 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1532603/PR**. Recorrente: Gustavo Ribas da Silva. Recorrida: Prudential do Brasil Seguros S.A. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7138684>. Acesso em 20 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em 20 nov. 2025.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **O STF COMO JUSTIÇA POLÍTICA DO CAPITAL: A desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com os ímpetos do mercado neoliberal (2007-2020)**. 2020. 645 p. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, MG. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/34563>. Acesso em 23 mar. 2024.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Porteiro ou guardião?** O Supremo Tribunal Federal em face dos direitos humanos. Análise nº 43/2018. Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil, maio 2018, p. 03-24. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14515.pdf>. Acesso em 20 nov. 2025.

GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social: como la Corte Constitucional transformo el desplazamiento forzado em Colômbia**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y sociedad, de Justicia, 2010.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. **Rev. Direito Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 10, n. 1, p. 389-423, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/T8TsnXVdDv4n97nVJ5mHMpg/?format=pdf&lang>. Acesso em 20 nov. 2025.

GUIMARÃES, Livia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 11, n. 1, p. 236-271, mar. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2019/36633>. Acesso em 20 nov. 2025.

LAURIS, Élide. Para uma Concepção Pós-Colonial do Direito de Acesso à Justiça. **Hendu** – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 5, 13 nov. 2015. Universidade Federal do Para. <http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v6i1.2458>. Acesso em 21 nov. 2025.

MARONA, Marjorie Corrêa; ROCHA, Marta Mendes da. Democratizar a jurisdição constitucional? O caso das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Sociologia e Política**, [S.L.], v. 25, n. 62, p. 131-156, jun. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1678-987317256206>. Acesso em 20 nov. 2025.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, estado, sociedad**: luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar; Abya-Yala, 2009. p. 23-48; 61-95. Disponível em: https://www.academia.edu/35011983/INTERCULTURALIDAD_ESTADO . Acesso em 20 nov. 2025.

Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 12.02.2026

Aprovado em 28.12.2026

Publicado em 02.03.2026

Contributor Role Taxonomy (CRediT)

Nadine Tuane Henn *Conceptualization / Investigation / Methodology / Writing – original draft*

Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho *Supervision / Validation / Writing – review & editing*



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Research Organization Registry
<https://ror.org/05t0gvw18>

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES B3 (2017-2020) nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref / CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  [ORCID](#) Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  [ORCID](#).
Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor-Associado

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva  [ORCID](#) Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção  [ORCID](#). Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB. Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza  [ORCID](#). Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro  [ORCID](#). Universidade de São Paulo/USP, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos  [ORCID](#). Escola da Advocacia Geral da União/AGU, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias  [ORCID](#) Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima  [ORCID](#). Universidade Federal da Paraíba/UFPB, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho  [ORCID](#). Universidade Federal da Bahia/UFBA, Salvador/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos Passos [ORCID](#). Universidade Estadual Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale  [ORCID](#). Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho  [ORCID](#). Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho  [ORCID](#). Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, Dourados/Mato Grosso do Sul, Brasil.

Profa. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel  [ORCID](#). Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, Natal/Rio Grande do Norte, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci  , Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo  [ORCID](#) , L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo

Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray [ORCID](#) , Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey [ORCID](#) , Universidad de Castilla la Mancha.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Eduardo Xavier Lemos  [ORCID](#). Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos Santos  [ORCID](#). Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massaú  ORCID. Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Pelotas/Rio Grande do Sul, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Machado Siqueira  ORCID. GCrim/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias  ORCID. Universidade Estadual do Ceará/UEC, Ceará/Fortaleza, Brasil.

Profa. Dra. Núbia Regina Moreira  ORCID. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, Jequié/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Raúl de Miguel Benjamim Jofrisse Nhamitambo, Universidade Pedagógica de Maputo, Moçambique, África.

Prof. Dr. Wagner Teles de Oliveira  ORCID, Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Williem da Silva Barreto Júnior  ORCID Faculdade de Tecnologia e Ciências/Centro Universitário Excelência, Salvador/Bahia, Brasil.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília.

A Revista está presente e preservada em:



Nacionais



Internacionais

PRESERVED WITH

